



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 08/10/19  
Lamma  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 261 /2019-GAG

PROC 012 /2019

Brasília, 08 de outubro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de apresentar, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, perante essa Egrégia Câmara Legislativa Distrital, proposta de projeto de decreto legislativo visando à homologação, por meio de decreto legislativo, alguns dispositivos do Convênio ICMS 133/2019, inciso I da cláusula primeira, e dos incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XVI, XVIII, XXV, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, LV, LXI, LXII, LXVI, LXVIII, XCVII, XCIX, C, CIX, CX, CXX, CXXXI, CXL, CXLVI, CXLVIII, CLV, CLVI da cláusula segunda que prorrogam convênios concessivos de benefícios fiscais, dos quais o Distrito Federal é signatário.

A justificativa para as solicitações de homologação se encontra na exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, em anexo.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Sector Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012, 2019  
Folha Nº 01 Bete



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 44/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue, por meio de decreto legislativo, alguns dispositivos do Convênio ICMS 133/2019, que prorrogam convênios concessivos de benefícios fiscais, dos quais o DF é signatário.

O referido Convênio ICMS (133/2019), aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), como medida indispensável a sua eficácia no âmbito do Distrito Federal, consoante orientações lançadas no Parecer nº 251/2012-PROFIS/PGDF.

Por se tratar, na hipótese, de mera prorrogação de benefícios fiscais, sem ampliação do seu alcance, as providências a cargo do Executivo se restringem àquelas especificadas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, *verbis*:

"Art. 3º (...)

*Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo."*

Destaco que, no momento, nem todas as disposições do Convênio ICMS 133/2019 estão aptas a serem homologadas, mas somente aquelas relativas a benefícios fiscais que têm previsão nas leis orçamentárias. Assim, em observância ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ora, devem ser homologadas apenas os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 133/2019:

#### inciso I da cláusula primeira:

I - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XVI, XVIII, XXV, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, LV, LXI, LXII, LXVI, LXVIII, XCVII, XCIX, C, CIX, CX, CXX, CXXXI, CXL, CXLVI, CXLVIII, CLV, CLVI da cláusula segunda:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Setor Protocolo Legislativo  
Proc Nº 01212019  
Folha Nº 02 de 06

- VI - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;
- VIII - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;
- X - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;
- XII - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de Base de Cálculo nas saídas de aeronaves, peças acessórios e outras mercadorias que especifica;
- XVI - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;
- XVIII - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;
- XXV - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;
- XXXIII - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;
- XXXIV - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;
- XXXVIII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;
- XXXIX - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;
- XLII - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;
- XLIII - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- XLIV - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;
- XLVI - Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;
- XLVII - Convênio ICMS 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;
- XLVIII - Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Setor Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012 / 2019  
Folha Nº 03 de 0

- LV - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;
- LXI - Convênio ICMS 140/01, de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;
- LXII - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;
- LXVI - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;
- LXVIII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;
- XCVII - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;
- XCIX - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;
- C - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;
- CIX - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;
- CX - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;
- CXX - Convênio ICMS 97/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;
- CXXXI - Convênio ICMS 147/07, de 14 de dezembro de 2007, que isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação – MEC;
- CXL - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;
- CXLVI - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

Setor Protocolo Legislativo  
PDC Nº 012 / 2019  
Data Nº 04 / 06/19

CXLVIII - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CLV - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CLVI - Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

Finalmente, dada a importância que a matéria se reveste, recomenda-se que a proposta de homologação do referido Convênio ICMS tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 01/10/2019, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28889900)  
verificador= **28889900** código CRC= **18715F91**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8104

Setor Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012 / 2019  
Folha Nº 05 De 10



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

Consultoria Jurídica

Despacho SEI-GDF GAG/CJ

Brasília-DF, 02 de outubro de 2019

**DESPACHO Nº 2050/2019 - GAG/CJ**

**PROCESSO SEI Nº 00040-00020898/2019-10**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia

**ASSUNTO:** Convênio ICMS nº 133/2019

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário de Estado de Economia para que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal faça gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal visando a homologação, por meio de decreto legislativo, de alguns dispositivos do Convênio ICMS 133/2019, que prorrogam convênios concessivos de benefícios fiscais, dos quais o Distrito Federal é signatário.

O Secretário de Estado de Economia apresentou as seguintes justificativas (28889900):

"Tenho a honra de solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue, por meio de decreto legislativo, alguns dispositivos do Convênio ICMS 133/2019, que prorrogam convênios concessivos de benefícios fiscais, dos quais o DF é signatário.

O referido Convênio ICMS (133/2019), aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), como medida indispensável a sua eficácia no âmbito do Distrito Federal, consoante orientações lançadas no Parecer nº 251/2012-PROFIS/PGDF.

Por se tratar, na hipótese, de mera prorrogação de benefícios fiscais, sem ampliação do seu alcance, as providências a cargo do Executivo se restringem àquelas especificadas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, *verbis*:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo."

Destaco que, no momento, nem todas as disposições do Convênio ICMS 133/2019 estão aptas a serem homologadas, mas somente aquelas relativas a benefícios fiscais que têm previsão nas leis orçamentárias. Assim, em observância ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ora, devem ser homologadas apenas os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 133/2019:

**inciso I da cláusula primeira:**

Setor Protocolo Legislativo  
Proc Nº 012 / 2019  
Folha Nº 06 de 6

I - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XVI, XVIII, XXV, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, LV, LXI, LXII, LXVI, LXVIII, XCVII, XCIX, C, CIX, CX, CXX, CXXXI, CXL, CXLVI, CXLVIII, CLV, CLVI da cláusula segunda:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VIII - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

X - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

XII - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de Base de Cálculo nas saídas de aeronaves, peças acessórios e outras mercadorias que especifica;

XVI - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XVIII - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XXV - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXXIII - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXXIV - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXXVIII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXIX - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XLII - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

Setor Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012 / 2019  
Folha Nº 07 Bx 0

XLIII - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XLIV - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XLVI - Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XLVII - Convênio ICMS 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;

XLVIII - Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

LV - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LXI - Convênio ICMS 140/01, de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LXII - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXVI - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXVIII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

XCVII - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

XCIX - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

C - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

CIX - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

CX - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

etor Protocolo Legislativo  
Proc Nº 012 / 2019  
folha Nº 08 Bete

CXX - Convênio ICMS 97/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXXXI - Convênio ICMS 147/07, de 14 de dezembro de 2007, que isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação – MEC;

CXL - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CXLVI - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CXLVIII - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CLV - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CLVI - Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime.

Finalmente, dada a importância que a matéria se reveste, recomenda-se que a proposta de homologação do referido Convênio ICMS tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração."

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia manifestou-se da seguinte forma (29057182):

Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do projeto de decreto ora examinado.

Salientamos, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

No caso, cuida-se de demanda oriunda da SAF/SEEC para que seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal solicitação no sentido de aquela Casa de Leis adotar providências com vistas à homologação de alguns dispositivos do Convênio ICMS 133/19, de 5 de julho de 2019, os quais prorrogam a vigência de vários benefícios fiscais intituídos por outros Convênio ICMS, dos quais o DF é signatário.

Por envolver benefícios fiscais, para que a referida prorrogação produza efeito no âmbito local, faz-se necessária a homologação do Convênio prorrogador, por

Setor Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012/2019  
Folha Nº 09/36

dois terços dos membros do Parlamento, conforme preceitua o art. 131, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Embora seja possível a homologação de convênios por lei em sentido estrito, de praxe, isso tem sido feito no DF por meio de decreto legislativo, ato normativo que tem força de lei, mas cujo processo legislativo é bem mais célere e econômico. Daí a razão de, no presente caso, ter-se optado pela homologação do Convênio ICMS 133/19 mediante decreto legislativo.

Pois bem. Nos termos do art. 60, XXXVII, da Lei Orgânica, compete, **privativamente**, à Câmara Legislativa expedir **decretos legislativos**. Portanto, a iniciativa de projeto de decreto legislativo é de competência exclusiva do Parlamento.

Por se tratar, na hipótese, de mera prorrogação de benefícios fiscais, sem ampliação do seu alcance, as providências do Executivo se restringem àquelas especificadas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, *verbis*:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo."

Daí se conclui que, para fins de homologação de convênio ICMS prorrogador de benefícios fiscais, basta o encaminhamento de mensagem do Governador à Câmara Legislativa solicitando iniciativa daquela Casa nesse sentido, devendo especificar, evidentemente, quando for o caso, se há interesse na homologação do todo ou de parte do convênio. Porém, a elaboração, a instrução e a apresentação do projeto caberá ao próprio Parlamento.

Na hipótese dos autos, em observância ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, está-se propondo a prorrogação apenas dos benefícios fiscais que têm previsão nas leis orçamentárias. Portanto, por ora, nem todos os dispositivos do Convênio ICMS 133/19 podem ser homologados. É o que se deduz das informações contidas no Despacho 26825362.

Feitas essas breves considerações, manifestamos favoravelmente ao encaminhamento de mensagem do Governador à Câmara Legislativa solicitando àquela Casa de Leis a homologação do Convênio ICMS 133/19, especificamente dos dispositivos relacionados aos benefícios fiscais que têm adequação com a LRF, listados nos Despacho 26825362.

Após, os autos foram encaminhados à esta Consultoria Jurídica.

O art. 135, § 5º, inciso VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal assim dispõem:

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

**§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de**

Setor Protocolo Legislativo  
Proc Nº 012 / 2019  
Folha Nº 10 Beto

**limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.**

Nessa linha de ideias, o Convênio ICMS 133/2019, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), deve ser levado à homologação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Convém destacar a observação feita pelo Secretário de Estado de Economia de que as cláusulas que serão submetidas à homologação são somente aquelas que constam das leis orçamentárias, de modo a observar o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em se tratando de mera prorrogação de benefícios fiscais, sem ampliação do seu alcance, as providências a cargo do Executivo se restringem àquelas especificadas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, *verbis*:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo."

Considerando os documentos e as informações juntados aos autos, não visualizo óbice jurídico a que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal encaminhe mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal solicitando a homologação do inciso I da cláusula primeira, e dos incisos I, II, III, VI, VIII, X, XII, XVI, XVIII, XXV, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XXXIX, XLII, XLIII, XLIV, XLVI, XLVII, XLVIII, LV, LXI, LXII, LXVI, LXVIII, XCVII, XCIX, C, CIX, CX, CXX, CXXXI, CXL, CXLVI, CXLVIII, CLV, CLVI da cláusula segunda, todos do Convênio ICMS 133/2019, nos termos do art. 135, §6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do art. 3º do Decreto nº 39.870, de 3 de junho de 2019, motivo pelo qual remeto os autos à Casa Civil, para que submeta a questão à apreciação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos

Consultor Jurídico Executivo

Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - Matr.1690183-5, Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 02/10/2019, às 10:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=29193031](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=29193031) código CRC= **10D57B36**.

Setor Protocolo Legislativo  
Proc Nº 012 / 2019  
Folha Nº 11 Bet

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

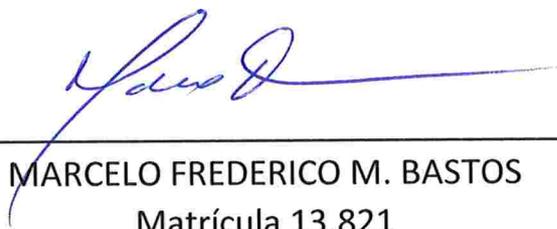
**Assunto:** Distribuição da **Mensagem nº 261/19 (Processo nº 012/19)**, que “Solicita homologação dos dispositivos que especifica do convenio do ICMS nº 133/2019”.

**Autoria:** Deputado (a)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 09/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
Proc. Nº 012/2019  
Folha Nº 12 Bst